



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 109
SEXTA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2008

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2008/A, de 11 de Junho:

Cria o regime jurídico aplicável à venda e consumo de bebidas alcoólicas na Região Autónoma dos Açores.

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2008/A, de 11 de Junho:

Executa na Região Autónoma dos Açores o disposto na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.



JORNAL OFICIAL

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Decreto Legislativo Regional n.º 14/2008/A de 11 de Junho de 2008

Regime jurídico da venda e consumo de bebidas alcoólicas

O alcoolismo e o início precoce no consumo de bebidas alcoólicas são um grave problema de saúde pública no nosso País e nos Açores.

Os jovens consomem cada vez mais álcool e em formas rapidamente intoxicantes. O álcool é uma das principais causas de morte em Portugal. Mesmo as clientelas mais jovens, no segmento dos 12-13 anos, são atraídas por bebidas que combinam álcool com leite e sumos, especialmente desenhadas para impelir ao consumo de álcool, o que constitui factor de especial preocupação.

O combate à iniciação precoce ao consumo regular de bebidas alcoólicas por parte dos jovens é o principal factor crítico do sucesso do combate ao alcoolismo em geral.

Os instrumentos de planeamento e o quadro legal em particular com a publicação do Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro, ainda não permitiram atingir os objectivos propostos, sobretudo quando se considera a necessidade do incremento à fiscalização da venda e consumo de álcool por menores de 16 anos.

O combate aos problemas associados ao consumo do álcool implica uma intervenção integrada com medidas de natureza diversa, nos domínios cultural, educativo e de saúde pública.

Não há, todavia, prevenção e sensibilização eficazes se não forem combinadas com repressão efectiva dos comportamentos ilícitos. Isso mesmo resulta das experiências doutros países e regiões, bem como dos estudos que, reconhecendo embora a indispensabilidade de medidas de sensibilização e educação para a saúde, evidenciam a sua baixa eficácia e a lentidão dos seus efeitos, se desacompanhadas de medidas de efectiva regulação da venda e consumo de álcool.

Os Açores constituem um espaço onde importa potenciar a acção dos poderes públicos e garantir resultados visíveis no curto prazo.

O presente diploma opta por reunir num só normativo todo o regime jurídico sobre a regulação da venda e consumo de bebidas alcoólicas e constitui um compromisso político de combate na prevenção do consumo precoce e excessivo de bebidas alcoólicas por parte dos jovens, constituindo um sinal claro de intransigência perante práticas abusivas e ilícitas, com o incremento das acções de fiscalização.

**JORNAL OFICIAL**

Amplia-se e clarifica-se o controlo da publicidade de bebidas alcoólicas, sobretudo quando os jovens constituírem o público-alvo, reforçando-se as sanções a todas as formas de patrocínio ilícito.

São agravadas as sanções pecuniárias para os comportamentos ilícitos, especialmente para os casos de reincidência e práticas sistemáticas ou reiteradas, criando penalizações efectivamente desincentivadoras da venda de bebidas alcoólicas a jovens.

Altera-se profundamente o quadro sancionatório e instituem-se mecanismos de publicitação, monitorização e controlo dos resultados da aplicação do presente regime jurídico, com o envolvimento institucional da Assembleia Legislativa.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma cria o regime jurídico aplicável à venda e consumo de bebidas alcoólicas na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º**Definição de bebida alcoólica**

Para efeitos do presente diploma, considera-se bebida alcoólica toda a bebida que, por fermentação, destilação ou adição, contenha um título alcoométrico superior a 0,5% volume.

Artigo 3.º**Restrições à venda e consumo de bebidas alcoólicas**

1 - É proibido vender ou colocar à disposição, com objectivos comerciais, bebidas alcoólicas em espaços públicos ou espaços abertos ao público:

- a) A menores de 16 anos;
- b) A quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica.

2 - Às pessoas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, é proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos e em espaços abertos ao público.

3 - É, ainda, proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas:

- a) Nas cantinas, bares e outros estabelecimentos de restauração e de bebidas acessíveis ao público localizados nos estabelecimentos de saúde e nos estabelecimentos de ensino;
- b) Em máquinas automáticas.

**JORNAL OFICIAL**

4 - A violação do disposto na alínea b) do n.º 3 acarreta responsabilidade solidária do proprietário do equipamento e do titular do espaço onde aquele se encontra instalado.

5 - Às entidades empregadoras ou seus representantes, em contexto de trabalho ou em refeitórios, cantinas ou locais de trabalho, é proibido fornecer bebidas alcoólicas a menores de 16 anos.

Artigo 4.º

Afixação de avisos

1 - A proibição referida nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo anterior deve constar de aviso impresso com caracteres facilmente legíveis e sobre fundo contrastante, afixado, de forma visível, nos espaços públicos e abertos ao público onde se venda e ou se possa consumir bebidas alcoólicas.

2 - Nos estabelecimentos comerciais de auto-serviço, independentemente das suas dimensões, devem ser delimitados e explicitamente assinalados os espaços de exposição de bebidas alcoólicas e os espaços de bebidas não alcoólicas, não podendo ser contíguos.

3 - O modelo do aviso referido no n.º 1 é aprovado por portaria do membro do Governo com tutela sobre a Inspeção Regional das Actividades Económicas (IRAE).

Artigo 5.º

Venda e consumo de bebidas alcoólicas na Administração Pública

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a venda, a disponibilização e o consumo de bebidas alcoólicas no local de trabalho, refeitórios, bares, cafetarias e locais similares dos serviços da Administração Pública, são definidos por decreto regulamentar regional.

Artigo 6.º

Regime aplicável ao consumo de bebidas alcoólicas por menores de 16 anos

1 - A violação do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 3.º por menores de 16 anos implica a notificação da ocorrência ao representante legal do menor.

2 - A notificação prevista no número anterior é da competência das entidades referidas no artigo 9.º

Artigo 7.º

Proibição de patrocínio

1 - Sem prejuízo das demais restrições legais à publicidade de bebidas alcoólicas, é proibido o patrocínio por marcas de bebidas alcoólicas, seja qual for a forma que revista, de eventos ou actividades, designadamente desportivas, culturais ou recreativas em que participem menores ou se destinem especificamente a esse segmento etário.

**JORNAL OFICIAL**

2 - A proibição constante do número anterior inclui a distribuição gratuita de bebidas alcoólicas ou de quaisquer produtos alusivos a elas e, em geral, todas as comunicações comerciais e a publicidade de quaisquer eventos ou outras acções que visem directa ou indirectamente a promoção de bebidas alcoólicas.

Artigo 8.º

Proibição de publicidade associada aos símbolos heráldicos regionais

É proibida, independentemente da forma que revista, a associação dos símbolos heráldicos regionais à publicidade de bebidas alcoólicas.

Artigo 9.º

Fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma é da competência da Inspeção Regional das Actividades Económicas (IRAE), sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades.

2 - A instrução dos processos compete à Inspeção Regional das Actividades Económicas, independentemente da entidade que levante o respectivo auto.

3 - Exceptua-se do disposto nos números anteriores a fiscalização do cumprimento do n.º 5 do artigo 3.º, bem como a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação e a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias que competem à Inspeção Regional do Trabalho.

Artigo 10.º

Relatório das actividades inspectivas

1 - O governo regional é responsável pela elaboração de relatório anual de actividades inspectivas, do qual consta, obrigatoriamente:

- a) Mapa-síntese da actividade inspectiva, com indicação das acções realizadas e autos levantados;
- b) Mapa-síntese de todas as sanções aplicadas;
- c) Mapa-síntese das notificações aos representantes legais de menores, nos termos do disposto no artigo 6.º

2 - A informação a prestar pelo Governo Regional é apresentada de forma discriminada por ilha e sector de actividade, abrangendo os subsectores dos restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com indicação dos que dispõem de salas ou espaços para dança, bem como dos eventos festivos públicos ou abertos ao público.



3 - O relatório anual, referido no n.º 1, é apresentado à Assembleia Legislativa, até 31 de Março, para apreciação, e publicado na 2.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 11.º**Venda ilícita de bebidas alcoólicas**

1 - A violação do disposto nos números 1, 3 e 5 do artigo 3.º constitui contra-ordenação, punível com as seguintes coimas:

- a) De (euro) 750 a (euro) 3740,98, se o infractor for uma pessoa singular;
- b) De (euro) 5000 a (euro) 44 891,81, se o infractor for uma pessoa colectiva.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 12.º**Omissão de afixação do aviso de proibição de venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas**

1 - A violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º constitui contra-ordenação, punível com as seguintes coimas:

- a) De (euro) 500 a (euro) 2590,98, se o infractor for uma pessoa singular;
- b) De (euro) 750 a (euro) 10 000, se o infractor for uma pessoa colectiva.

2 - A negligência é punível.

Artigo 13.º**Falta de sinalização e organização dos espaços de exposição de bebidas alcoólicas**

1 - A violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De (euro) 500 a (euro) 3000,98, se o infractor for uma pessoa singular;
- b) De (euro) 1000 a (euro) 20 000, se o infractor for uma pessoa colectiva.

2 - A negligência é punível.

Artigo 14.º**Patrocínio ilícito por marcas de bebidas alcoólicas**

1 - A violação do disposto no artigo 7.º constitui contra-ordenação, punível com as seguintes coimas:

- a) De (euro) 1000 a (euro) 3740,98, se o infractor for uma pessoa singular;



b) De (euro) 10 000 a (euro) 44 891,81, se o infractor for uma pessoa colectiva.

2 - A negligência é punível.

3 - Quando a infracção assumir a forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição é a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária, salvo se da aplicação do presente diploma resultar sanção mais gravosa e sem prejuízo da aplicação, em qualquer caso, das sanções acessórias previstas neste diploma.

4 - A infracção referida no n.º 1 implica a perda, a favor da Região, das contribuições que constituíram o patrocínio.

Artigo 15.º

Associação dos símbolos heráldicos regionais à publicidade de bebidas alcoólicas

1 - A violação do disposto no artigo 8.º constitui contra-ordenação, punível com as seguintes coimas:

a) De (euro) 1000 a (euro) 3749,98, se o infractor for uma pessoa singular;

b) De (euro) 10 000 a (euro) 44 891,81, se o infractor for uma pessoa colectiva.

2 - A negligência é punível.

3 - Quando a infracção assumir a forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição é a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária, salvo se da aplicação do presente diploma resultar sanção mais gravosa e sem prejuízo da aplicação, em qualquer caso, das sanções acessórias previstas neste diploma.

4 - A infracção referida no n.º 1 implica a perda ou suspensão dos subsídios ou benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública Regional directa e indirecta e determina a eliminação dos objectos publicitários produzidos.

Artigo 16.º

Aplicação de sanções e destino das coimas

1 - Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica a aplicação das coimas e sanções acessórias, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 9.º

2 - O produto das coimas reverte em:

a) 60% para um fundo destinado a financiar campanhas de promoção e educação para a saúde e o desenvolvimento de medidas de investigação, prevenção, tratamento e reabilitação dos problemas relacionados com o álcool;

b) 30% para a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica;

**JORNAL OFICIAL**

c) 10% para a entidade em cujo âmbito de competência fiscalizadora for levantado o auto de contra-ordenação.

3 - As receitas das coimas aplicadas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º têm a afectação prevista na alínea a) do número anterior e os restantes 40% para o Fundo Regional do Emprego, destinados à actividade da Inspeção Regional do Trabalho.

Artigo 17.º**Sanções acessórias**

1 - Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda do produto da venda através da qual praticou a infracção;
- b) Interdição do exercício da actividade directamente relacionada com a infracção praticada;
- c) Encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos onde se praticou a infracção, bem como cancelamento de licenças ou alvarás;
- d) Privação do direito a subsídios e apoios públicos, atribuíveis a qualquer título, para investimento ou funcionamento da actividade relacionada com a infracção praticada.

2 - As sanções acessórias previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior só podem ser aplicadas em caso de dolo na prática das correspondentes infracções e têm a duração máxima de 2 anos.

Artigo 18.º**Publicidade da punição por contra-ordenação**

1 - Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior, é dada publicidade da punição por contra-ordenação, em caso de reincidência ou prática reiterada.

2 - Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, a Inspeção Regional das Actividades Económicas garante, a expensas do infractor, a publicação de anúncio num dos jornais mais lidos na ilha, com a dimensão de um quarto de página e a sua afixação em local bem visível do estabelecimento.

3 - Para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 1, considera-se:

- a) Reincidência, a condenação por duas infracções ao presente diploma no período de um ano;
- b) Prática reiterada, a condenação em dois anos consecutivos, por 3 ou mais infracções em cada ano ou a condenação por seis ou mais infracções, num período de um ano.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 19.º

Responsabilidade pela contra-ordenação

1 - No caso das contra-ordenações previstas no presente diploma serem cometidas por pessoa colectiva ou equiparada é aplicada a esta a coima, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação, nos termos da lei.

2 - São punidos como co-autores das contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º o agente patrocinador e a entidade patrocinada e das contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 15.º o anunciante, a agência e as entidades proprietárias do suporte publicitário utilizado.

3 - Os agentes referidos no número anterior são solidariamente responsáveis pelo pagamento das coimas.

Artigo 20.º

Direito subsidiário

Às contra-ordenações instituídas no presente diploma são aplicáveis, subsidiariamente, as normas gerais que regulam o processo de contra-ordenações, previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 21.º

Regulamentação

A regulamentação a que se referem o n.º 3 do artigo 4.º e o artigo 5.º é publicada no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias contados a partir da data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 6 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Maio de 2008.

Publique-se.

**JORNAL OFICIAL**

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Decreto Legislativo Regional n.º 15/2008/A de 11 de Junho de 2008**

Executa na Região Autónoma dos Açores o disposto na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco

A prevenção do tabagismo, através de legislação própria, tem sido prosseguida pela Região desde meados da década de 80. Assim é que, até à entrada em vigor da Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, vigoraram, nos Açores, o Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/A, de 18 de Janeiro, que aplicava à Região o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, que regulamenta a Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto, sobre prevenção do tabagismo (ambos revogados pela lei em apreciação) e o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2007/A, de 22 de Maio, que estabeleceu o regime jurídico da publicidade e do patrocínio dos produtos do tabaco na Região, transpondo para a ordem jurídica regional a Directiva n.º [2003/33/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

No entanto, os pressupostos legais, que permitiram a legislação regional de 86, findaram com a Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, pelo que, revogado tacitamente aquele regime, poderíamos considerar que, face à Constituição de 2004, a legislação nacional se aplicaria à Região Autónoma dos Açores, até haver normativo regional que a afastasse.

Ou seja, da conjugação do disposto no artigo 112.º, n.º 4, e nos artigos 164.º, 165.º, 227.º, n.º 1, e 228.º da Constituição, conclui-se que o exercício das competências legislativas da Região Autónoma está num domínio concorrencial com os órgãos de soberania, desde que estejam, também, cumpridos os limites negativo de não estarmos perante reserva dos órgãos de soberania e positivo de previsão da matéria no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo.

Considerando que o Programa do IX Governo Regional é linear na intenção de mandar o Executivo na promoção da saúde e na prevenção da doença, designadamente, através da implementação de estratégias de prevenção e de combate ao consumo do álcool e do tabaco; na criação de estruturas de monitorização do fenómeno do tabagismo, que permitam adaptar as estratégias de intervenção mais adequadas ao momento; da garantia aos cidadãos do acesso a informação sobre as questões de saúde pública, abrangendo doenças emergentes e medidas preventivas;

Considerando que o IX Governo Regional se mantém empenhado na atribuição aos cidadãos de responsabilidades pela saúde individual e colectiva e no dever de a defender e promover, partilhando com a iniciativa privada a responsabilidade pela prestação de cuidados de saúde,

**JORNAL OFICIAL**

nomeadamente reforçando o papel das Instituições Particulares de Solidariedade Social na sua relação com o Serviço Regional de Saúde, na área das dependências:

Assim, da ponderação dos factores e interesses em causa, considerando as competências legislativas, regulamentares e executivas da Região Autónoma dos Açores;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma dá execução, na Região Autónoma dos Açores, ao disposto na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, aprovada pelo Decreto n.º 25-A/2005, de 8 de Novembro, estabelecendo normas tendentes à prevenção do tabagismo, através da sensibilização e educação para a saúde e de medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do consumo dos produtos do tabaco.

Artigo 2.º**Informação e educação para a saúde**

1 - O Governo Regional dos Açores, nomeadamente através dos departamentos competentes em matéria de saúde, educação, defesa do consumidor e trabalho, promoverá acções de informação com vista à prevenção e controlo do tabagismo.

2 - Nas acções referidas no número anterior deverá, sempre que possível, ser utilizada linguagem gestual e linguagem Braille, consoante o respectivo suporte.

Artigo 3.º**Serviço Regional de Saúde**

1 - É obrigação do Serviço Regional de Saúde, através das suas unidades, ou em parceria com entidades particulares com ele relacionadas, a promoção da educação para a saúde no que concerne aos efeitos decorrentes do consumo de tabaco e à importância da cessação tabágica.

2 - No cumprimento dos objectivos referidos no número anterior, além das acções de carácter geral, deverão, ainda, ser criadas acções específicas destinadas, nomeadamente, a crianças e jovens, grávidas, pais, mulheres em idade fértil e pessoas doentes.

3 - A temática da prevenção e do tratamento do uso e da dependência do tabaco deve ser objecto de formação específica aos profissionais de saúde.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 4.º

Consultas de cessação tabágica

1 - São criadas consultas de cessação e prevenção tabágica nas unidades do Serviço Regional de Saúde.

2 - Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde será aprovado o mapa regional de consultas de cessação e prevenção tabágica, definindo os termos e a forma em que o seu cumprimento será desenvolvido pelas unidades de saúde da Região.

Artigo 5.º

Sistema educativo regional

A temática da prevenção e do controlo do tabagismo é abordada no âmbito da educação para a cidadania, ao nível dos ensinos básico e secundário e dos currículos da formação profissional, devendo constar dos projectos educativos das unidades orgânicas do sistema educativo regional.

Artigo 6.º

Estudo estatístico

1 - A Direcção Regional com competência em matéria de saúde assegura o acompanhamento estatístico e epidemiológico do consumo de tabaco nos Açores, bem como o impacte resultante da aplicação do presente diploma, designadamente quanto ao seu cumprimento, à evolução das condições nos locais de trabalho e de atendimento ao público.

2 - O Governo Regional remeterá, anualmente, à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, um relatório contendo a avaliação da execução do presente diploma.

Artigo 7.º

Dever de colaboração

Todas as entidades ou serviços, independentemente da sua natureza jurídica, cuja actuação tenha por objecto matérias relacionadas com esta temática, designadamente as unidades de saúde, clínicas, consultórios médicos e farmácias, têm o dever de colaboração com o Governo Regional para o cumprimento do disposto no presente diploma.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 8.º

Sistemas de renovação de ar

Por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de saúde, economia, ambiente e habitação serão definidas as condições e os parâmetros dos sistemas de renovação de ar dos recintos destinados a fumadores.

Artigo 9.º

Fiscalização e aplicação da Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas a outras autoridades administrativas e policiais, a fiscalização, na Região Autónoma dos Açores, do disposto na Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, compete à Inspeção Regional das Actividades Económicas.

2 - A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Inspeção Regional das Actividades Económicas, no âmbito das respectivas atribuições, a quem devem ser enviados os autos levantados por outras entidades.

3 - A decisão sobre a aplicação das coimas e sanções acessórias compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica da Região, delas dando conhecimento à Direcção Regional com competência em matéria de saúde.

Artigo 10.º

Produto das coimas

O produto das coimas resultante dos processos de contra-ordenação previstos no artigo anterior é distribuído da seguinte forma:

- a) 80 % para a Região;
- b) 20 % para a entidade que levantou o auto, caso não se trate de um serviço da administração regional autónoma.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/A, de 18 de Janeiro.

Artigo 12.º

Regulamentação

A regulamentação prevista nos artigos 4.º e 8.º será publicada no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.



Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 7 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.